



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AOS PROJETOS DE LEI N°S 2.478/2015,
5.437/16, 6.254/16, 10.482/18, 201/19 E 2.548/19**

Acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Esta lei regula o exercício da profissão de Turismólogo, assim considerado o profissional com uma das seguintes formações:

- I – curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria;
- II – Licenciatura em Turismo;
- III – curso Tecnológico em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 1º O exercício da profissão será permitido também ao Turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em alguma das atividades mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para exercer a profissão como Turismólogo provisionado, na forma do § 1º deste artigo, o profissional deverá indicar uma atividade principal, própria do profissional Turismólogo, com a identificação explícita da modalidade e especificidade em que atua.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O Turismólogo provisionado somente poderá trabalhar na atividade identificada, conforme o § 2º deste artigo, e deverá participar de programa de capacitação e atualização turística, que inclua conhecimentos pedagógicos, ético-profissionais e científicos, objetivando a responsabilidade do exercício profissional, que ofereça proteção à segurança e à saúde da coletividade envolvida pelo turismo e ao patrimônio apropriado pelas atividades turísticas, e contribuindo efetivamente para o desenvolvimento sustentável das localidades.”

Art. 2º O direito de atuar como Turismólogo provisionado, na forma dos §§ 1º a 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, é assegurado aos profissionais que comprovem o exercício de atividade nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à data da aprovação dessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente